



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CEP 89.873-000

CNPJ 01.594.009/0001-30

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2018.

MODALIDADE: PREGÃO presencial - REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: SCS COMÉRCIO LTDA

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE

DOS FATOS

O presente processo licitatório tem como Objeto a Aquisição de gêneros alimentação para manutenção da merenda escolar para o exercício de 2018, de acordo com as especificações constantes na lista de itens e anexos do presente Edital.

O Recurso é tempestivo.

Destaca-se que nas suas razões de Impugnação sua pretensão de ver excluído do Edital em questão os itens. 3.1.2, 3.3 e 3.3.1, apontando como sendo itens que direcionam o objeto da licitação para as empresas do Município.

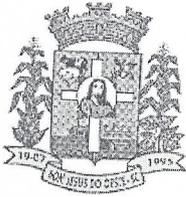
Requer a alteração das exigências dos itens acima apontados, para que sejam inclusos no quesito de abrangência as empresas situadas na abrangência da AMERIOS.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O estatuto da Micro e Pequena Empresa (MPE) instituído pela Lei Complementar 123/2006, e o estatuto da licitação estipulado na Lei 8.666/93, foram alterados pela Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014, que introduziu importantes inovações nas normas que regem as compras governamentais direcionadas à MPE e ao Micro Empreendedor Individual (MEI), além das alterações de natureza tributária como a ampliação do SIMPLES.

Nesse contexto, passou a vigorar a prioridade de contratação para a MPE sediada local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido (LC 123/2006, Art. 48, §3º). Esta alteração reformou os impedimentos contidos, até então, na Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. Portanto, as Prefeituras Municipais podem realizar licitações em que seja dada preferência a fornecedores locais ou regionais, ainda que o seu preço seja até dez por cento maior que o ofertado pelos demais concorrentes. Estas alterações legais impulsionam o aumento do emprego e da renda nos municípios, de acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no sentido de

RW



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CEP 89.873-000

CNPJ 01.594.009/0001-30

construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, Art. 3º).

Outrossim, extrai-se do Acórdão do TCE/PR nº 877/16 - Tribunal Pleno:

(...) (d) Uma interpretação gramático-literar do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (...)

Portanto existe Lei Federal e Lei Municipal que regulamenta a matéria, que é a Lei Complementar nº 1060/2017, de 22 de setembro 2017, a qual dispõe sobre tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito do município de Bom Jesus do Oeste - SC, para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais, sociedades individuais de advocacia e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal, conforme especifica e dá outras providências. Da qual destaca-se o inciso I do art. 5º, *verbis*:

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se:
I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Bom Jesus do Oeste - SC;

No que concerne aos apontamentos do Edital Impugnado, não vê qualquer razão ao Impugnante. Portanto, deve ser mantida a descrição do Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CEP 89.873-000

CNPJ 01.594.009/0001-30

DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro e a equipe de apoio decidem pelo INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, IMPROVIDA, dando-se continuidade ao processo licitatório em questão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Bom Jesus do Oeste - SC, 29 de janeiro de 2018.


RONALDO LUIZ SENGER
Prefeito Municipal